

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/018237

RECORRENTE: SHEILA TARCIANE ALMEIDA ACCIOLY

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R003213518

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, III do CTB. Meras Alegações de Fato. Observância dos prazos mínimos. Artigo 281, § ÚNICO, II do CTB. Dupla Notificação pelo SNE. Convênio com a PM/BA vigente. AIT Consistente e Regular. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo placa policial RPG-5115, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R003213518** ao rigor do art. 218, III do CTB, em 04/10/2024 na Rod. BA099 Km 10,37(...) – Camaçari/BA.

De início, a Recorrente alega supostas observâncias de formalidades procedimentais que em tese contrariam o CTB e resoluções CONTRAN, o que seria capaz de arquivar o AIT, dentre outras alegações, e por fim, requer o cancelamento da penalidade.

A Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, quanto este último requisito, em razão da inconsistência sistêmica no sítio da SEINFRA/BA alegada pela parte, entendo como tempestiva a apresentação do recurso à JARI, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal PARA afastar, desde já, as alegações preliminares de decadência quanto à expedição da NA e NP, bem como da ausência de dupla notificação, vez que a Recorrente aderiu ao SNE (Sistema de Notificação Eletrônica) em 13/09/2023, optando, portanto, pelas notificações eletrônicas e a vantagem do pagamento da penalidade de multa, o que nos termos do artigo 282-A do CTB.

Conforme dados do sistema interno do órgão atuador (SMT), a infração ocorreu em momento posterior à adesão ao sistema SNE pela Requerente, sendo as notificações válidas e tempestivas, sendo a notificação primária em prazo inferior a 30 (trinta) dias, pois ocorrida em 18/10/2024, e a segunda notificação (NP), dentro do prazo de 180 (cento e oitenta dias) da autuação, pois ocorreu em 27/01/2025, sendo todo procedimento de expedição e notificação regular, pois observada a legalidade dos atos administrativos praticados e prazos legais.

Quanto à alegação de ausência de convênio com a PM/BA, ao contrário do quanto dito pela Recorrente o convênio estava vigente quando da sua autuação, o que pode ser verificado através do processo público SEI de número 024.2059.2022.0006237-54, restando ali demonstrado que celebração/prorrogação do convênio, sujeitando-se, no que couber, aos termos dos artigos n.º 21, 23 e 25 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro (CTB), alterada pela Lei n.º 14.071, de 13 de outubro de 2020, a Lei Estadual n.º 9.433, de 1º de março de 2005, e demais normas do CONTRAN, em recíproca cooperação com o Órgão Executivo Rodoviário do Estado da Bahia, celebram o presente **CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, pelo que, aqui também, não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão atuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, estando a sinalização horizontal e vertical dentro do determinado pela Resolução 798/2020 do CONTRAN.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal, sendo constatado que o AIT é subsistente e regular, não havendo, por fim, qualquer irregularidade quanto à lavratura do AIT por servidor estatutário ou celetista, pois reflete consonância com os termos do §4º do artigo 280 do CTB e as Resoluções do CONTRAN.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, III do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R003213518** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **R003213518** pelas razões de direito aqui expostas.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de março de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Adalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI